



PROCESSO TC N.º 14857/21

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Maria de Lourdes Lins Lopes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos
cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e
legais para aprovação do feito. Concessão de registro e
arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00790/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Lourdes Lins Lopes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Galdino Lopes Filho, matrícula n.º 44.715-3, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 14857/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Lourdes Lins Lopes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Galdino Lopes Filho, matrícula n.º 44.715-3, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Como evidenciado no item "1.4" deste relatório, a Sra. Maria de Lourdes Lins Lopes é aposentada e percebe benefício concedido pela PBPREV. Nos autos foi identificado o FORMULÁRIO DO TERMO DE OPÇÃO, fl. 22, sem constar qual seria o benefício securitário (aposentadoria ou pensão) a ser recebido pelo valor integral e sobre qual incidiria a redução do valor, com esteio no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Assim, deve a autoridade encaminhar o formulário atualizado, com a opção, bem como, demonstrar que ocorreu a alteração no benefício de acordo com a escolha da Sra. Maria de Lourdes Lins Lopes.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 82978/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Da análise dos documentos apresentados, conclui esta Auditoria que as inconformidades anteriormente apresentadas **não foram sanadas**, de modo que sugere a **notificação da PBPREV**, para que:

- a) justifique a exclusão da parcela DIF PCCR DET JUDICIAL da incidência dos redutores previstos no art. 24, § 2º, da EC 103/2019; e/ou
- b) se a redução for devida, refaça os cálculos, comprove a implantação do novo valor e demonstre que as medidas administrativas de cobrança do que foi pago a maior foram tomadas".

Novamente notificado o gestor da PBPREV apresentou novos esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 94444/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foram sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 13.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 14857/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, **discordo do posicionamento da Auditoria**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO, EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato concessório de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005 e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 14:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO